



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.227 - RS (2013/0188894-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE PNEUS JUARA LTDA**
ADVOGADOS : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S) - DF015192**
: **MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES - DF018250**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
: **PR0000000**
INTERES. : **DEJ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ROEHS PORTINHO**
INTERES. : **CALÇADOS MALU LTDA**
ADVOGADO : **WILSON BARROSO FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte é descabida a sucessão processual em razão de cessão de crédito de título judicial referente a crédito-prêmio de IPI. Precedente: EREsp 1.390.228/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.227 - RS (2013/0188894-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE PNEUS JUARA LTDA**
ADVOGADOS : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S) - DF015192**
: **MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES - DF018250**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
: **PR0000000**
INTERES. : **DEJ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ROEHS PORTINHO**
INTERES. : **CALÇADOS MALU LTDA**
ADVOGADO : **WILSON BARROSO FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 220):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante reitera que o crédito prêmio de IPI, quando assegurado por sentença judicial, pode ser cedido a terceiros, de modo que não há qualquer óbice à sua inclusão no feito executivo.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.227 - RS (2013/0188894-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte é descabida a sucessão processual em razão de cessão de crédito de título judicial referente a crédito-prêmio de IPI. Precedente: EREsp 1.390.228/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, como assinalado, o acórdão *a quo* encontra-se em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte que reconhece a impossibilidade da sucessão processual em razão de cessão de crédito de título judicial referente a crédito-prêmio de IPI.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor;..." (Código Civil).
2. Pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela possibilidade de sucessão processual, na fase de execução, no caso de cessão de créditos de precatórios (art. 567 do CPC/1973), conclusão não extensível à cessão de direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no título judicial, sem a estipulação do quantum debeatur e, principalmente, porque esse crédito tem natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário (exportador).
3. Hipótese em que não se pode permitir a sucessão processual na execução sob pena de burla à legislação tributária, tanto referente ao estímulo fiscal, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação tributária prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.390.228/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188894-1

AgInt no
REsp 1.390.227 / RS

Números Origem: 00090083220124040000 8900126240 8900136240 90083220124040000

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMÉRCIO DE PNEUS JUARA LTDA
ADVOGADOS	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S) - DF015192 MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES - DF018250
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000
INTERES.	: DEJ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROEHS PORTINHO
INTERES.	: CALÇADOS MALU LTDA
ADVOGADO	: WILSON BARROSO FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMÉRCIO DE PNEUS JUARA LTDA
ADVOGADOS	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S) - DF015192 MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES - DF018250
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000
INTERES.	: DEJ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROEHS PORTINHO
INTERES.	: CALÇADOS MALU LTDA
ADVOGADO	: WILSON BARROSO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.